



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04044-00000284/2024-46

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90038/2026

OBJETO: Registro de preços para a aquisição de equipamentos *layer 3*, solução de gerenciamento, materiais de consumo de informática, repasse de conhecimento e serviço de configuração e suporte técnico, com garantia de 60 (sessenta) meses, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC) e às necessidades das áreas administrativas e órgãos vinculados à Rede Corporativa Metropolitana de Comunicação de Alta Velocidade (GDFNet).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa TEVVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 47.519.508/0001-64, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90038/2026, que culminou em sua desclassificação e na habilitação da empresa FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO.

1.2. A empresa TEVVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP registrou intenção de interpor recurso nas fases de julgamento das propostas e habilitação, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões recursais (201710208), por meio das quais questiona a legalidade de sua desclassificação, sustentando, em síntese, interpretação indevida das disposições editalícias relativas à participação de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP no certame.

1.3. A recorrente sustenta, ainda, supostas irregularidades na proposta apresentada pela empresa FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO, especialmente quanto ao atendimento das exigências técnicas previstas no Termo de Referência.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Registra-se que a empresa FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO, na qualidade de licitante vencedora do certame, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (201978640), nas quais defende a manutenção da decisão administrativa recorrida, sustentando a regularidade de sua proposta e o integral atendimento das exigências técnicas e habilitatórias previstas no instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS - EMPRESA TEVVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP

3.1. Em seu recurso a empresa **TEVVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP**, apresenta alega:

(...)

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame, tendo apresentado proposta válida e classificada em 2º lugar.

O proponente inicialmente classificado em 1º lugar foi desclassificado corretamente por se tratar de pessoa física, conforme itens 3.5 e subitem 3.5.25 do edital, oportunidade em que se esperava a convocação da Recorrente para continuidade no certame.

Entretanto, a Recorrente foi indevidamente desclassificada sob o fundamento de que o edital vedaria a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme manifestação da Pregoeira em chat, com base nos itens 3.5.1, 4.20.1 e 9.4.1.1 e 9.4.1.2 do edital/termo de referência.

“Para 47.519.508/0001-64 - Senhor proponente, bom dia. O senhor

será desclassificado em razão dos subitens 3.5.1 e 4.20.1 do Edital, que vedam a participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) na presente licitação, bem como dos subitens 9.4.1.1 e 9.4.1.2, do Termo de Referência, que tratam acerca do mesmo tema.” (grifo nosso)

Na sequência, a Recorrente, de forma tempestiva e diligente, buscou esclarecer a situação junto à Administração por meio de comunicação eletrônica (e-mail) e contato telefônico, imediatamente após a desclassificação, tendo em vista a indisponibilidade do chat para manifestação. Nessas oportunidades, foi apontado o possível equívoco na interpretação das disposições editalícias. Todavia, não houve reavaliação do ato naquele momento, mantendo-se a desclassificação.

III – DO MÉRITO

1. Da interpretação literal do edital – vedação restrita às Microempresas (ME)

O item 4.20.1 do edital dispõe expressamente:

"4.20.1. Em conformidade com a Lei Distrital nº 4.611 de 2011, e considerando as características específicas e a complexidade do conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, a Equipe Técnica define tecnicamente que a participação de Microempresas (ME) não é permitida. Tal definição se fundamenta na natureza indissociável do objeto, que exige capacidades técnicas e operacionais incompatíveis com as limitações impostas a essas empresas. Além disso, o escopo da licitação abrange aspectos críticos, como o risco de vazamento de dados, a transferência de responsabilidades e o acesso a informações sensíveis da Administração. Assim, a exclusão da participação de ME se justifica pela necessidade de garantir a segurança, confidencialidade e eficácia operacional, atendendo a requisitos que demandam elevado grau de especialização." (grifo nosso)

Embora o título do tópico mencione genericamente ME e EPP, a norma proibitiva, que é o texto do item, silencia propositalmente sobre as Empresas de Pequeno Porte. No Direito Administrativo, e em especial no âmbito de procedimentos licitatórios, as cláusulas restritivas de direitos e de competitividade devem ser interpretadas de forma estrita, não sendo admitida a interpretação extensiva ou analógica para prejudicar o licitante. Se a intenção da Administração fosse vedar a participação de EPP, deveria tê-lo feito de forma expressa e clara no edital. A omissão não pode ser suprida por interpretação prejudicial ao licitante.

Portanto, a desclassificação da Recorrente, empresa regularmente enquadrada como EPP, decorre de interpretação ampliativa indevida de cláusula restritiva, o que é vedado no âmbito das licitações públicas.

2. Da ilegalidade da ampliação de restrições não previstas

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração está estritamente vinculada às regras que ela própria estabeleceu. Assim, não é juridicamente admissível ampliar restrições além daquelas expressamente previstas no edital.

(...)

Embora ambas estejam previstas na Lei Distrital nº 4.611 de 2011 e na LC nº 123/2006, Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) são categorias distintas, com regimes próprios.

Ao desclassificar uma EPP utilizando uma regra escrita para ME, a Administração ignora a distinção legal estabelecida pela Lei Distrital nº 4.611 de 2011 e LC nº 123/2006 e fere o princípio da legalidade.

3. Da inaplicabilidade dos itens 9.4.1.1 e 9.4.1.2 como fundamento de vedação Outro fundamento invocado pela Pregoeira para a desclassificação foram os subitens 9.4.1.1 e 9.4.1.2 do Termo de Referência. Estes dispositivos, contidos na seção "9.4. Do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado", tratam da não aplicação do benefício da Cota Reservada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e não da proibição de participação dessas empresas no certame. Transcreve-se:

"9.4.1.1. Quanto à previsão do benefício da Cota Reservada prevista na Lei Distrital nº 4.611/2011, que regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, esclarecemos que tal benefício não se aplica à contratação almejada..." (grifo nosso)

"9.4.1.2. Esses requisitos técnicos e operacionais exigem que a empresa CONTRATADA possua experiência robusta... Portanto, a aplicação da cota reservada seria incompatível com a complexidade e os riscos associados à presente contratação." (grifo nosso)

É fundamental distinguir a não aplicação de um benefício (cota reservada) da proibição de participação. A Lei Distrital nº 4.611/2011, que regulamenta o tratamento favorecido a ME e EPP no Distrito Federal, prevê em seu art. 26 a possibilidade de estabelecimento de cota reservada para essas empresas em licitações de bens, serviços e obras de natureza divisível. No entanto, o § 2º do mesmo artigo é claro ao dispor que:

"§ 2º As entidades preferenciais poderão participar dos dois subitens, permanecendo para a cota não reservada os direitos a que se refere a Seção I, do direito de preferência e de saneamento."

Isso significa que, no caso deste certame, mesmo quando a cota reservada não é aplicada (como é o caso do presente edital, conforme os itens 9.4.1.1 e 9.4.1.2), as EPP têm o direito de participar da licitação na modalidade de ampla concorrência, competindo em igualdade de condições com as demais empresas, desde que atendam aos requisitos de habilitação, oportunidade esta que não foi assegurada à Recorrente. A decisão adotada aparenta decorrer de interpretação que equipara a ausência de um benefício específico à vedação total de participação, o que merece reavaliação à luz das disposições editalícias.

4. Da violação aos princípios da competitividade e isonomia A desclassificação da Recorrente sem amparo em vedação editalícia expressa e com base em interpretação ampliativa da restrição aplicável apenas às Microempresas, viola princípios basilares da licitação pública, especialmente os da isonomia e da competitividade.

A exclusão indevida de licitantes aptos restringe o universo competitivo do certame, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a

Administração Pública e contrariando a lógica do procedimento licitatório. Adicionalmente, observa-se que, no curso do certame, a empresa atualmente habilitada, mesmo após sua desclassificação inicial, apresentou manifestação no chat informando a atualização de seu enquadramento de porte, a qual foi considerada para fins de continuidade de sua participação por meio de diligência.

No caso da Recorrente, embora tenha igualmente se manifestado de forma tempestiva por meio de comunicação eletrônica (e-mail) e contato telefônico, apontando possível equívoco na interpretação do edital, não lhe foi conferida a mesma consideração, tendo sido mantida sua desclassificação sem reavaliação prévia.

Dessa forma, observa-se que, embora ambas as situações tenham sido inicialmente tratadas sem diligência prévia, a manifestação apresentada posteriormente pelo licitante habilitado foi considerada para fins de continuidade de sua participação.

No caso da Recorrente, contudo, manifestação igualmente tempestiva, relacionada à interpretação do edital, não foi objeto de reavaliação, tendo sido mantida sua desclassificação.

5. Da economicidade e do interesse público

A proposta da Recorrente apresenta vantagem econômica relevante e objetiva, já evidenciada nos valores atualmente registrados no certame:

- Proposta da Recorrente: R\$ 51.520.487,59
- Proposta da empresa FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE DE COMPUTADORES LTDA: R\$ 54.268.295,06

Diferença de R\$ 2.747.807,47 acima da proposta da Recorrente.

Além disso, em relação ao valor estimado do certame (R\$ 58.707.001,12):

- Proposta da Recorrente: 12,24% abaixo do estimado
- Proposta da empresa FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE DE COMPUTADORES LTDA: 7,56% abaixo do estimado

Ou seja, a proposta da Recorrente já representa, neste momento, ganho adicional de aproximadamente 4,68 pontos percentuais de economicidade em relação à proposta aceita.

A manutenção da desclassificação, portanto, não apenas restringe indevidamente a competitividade, como também impede a Administração de alcançar a proposta potencialmente mais vantajosa, em afronta direta ao interesse público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento (TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário) de que:

(...)

6. Da necessidade de manifestação da área técnica quanto ao atendimento dos requisitos técnicos pela empresa habilitada

Adicionalmente, considerando o avanço do certame, entende a Recorrente ser pertinente a oitiva da área técnica quanto ao pleno atendimento dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, especialmente no que se refere à apresentação de documentos obrigatórios.

Os itens 3.31.5, 3.32.5, 3.33.5, 3.34.5, 3.35.5, 3.36.5, 3.37.5, 3.38.5, 3.39.5, 3.40.5 e 3.41.5 do Termo de Referência estabelecem, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de:

“carta ou documentação da fabricante do transceiver que ateste que a GBIC foi corretamente homologada com a fabricante dos equipamentos a serem ofertados.”

Nesse contexto, observa-se que, na proposta apresentada pela empresa FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE DE COMPUTADORES LTDA, os transceivers ofertados são de fabricante distinto dos equipamentos principais, o que, em tese, demanda a apresentação da documentação específica exigida nos referidos itens.

Contudo, não foi possível identificar, nos anexos apresentados pela empresa FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE DE COMPUTADORES LTDA, a referida carta formal do fabricante do transceiver que comprove a homologação exigida.

Adicionalmente, também não foi possível identificar, na proposta apresentada, elementos que atendam ao requisito previsto no item 3.26.8, referente ao fornecimento de “dez cabos de console compatíveis com a porta de console dos equipamentos”.

Dessa forma, entende a Recorrente ser relevante que a área técnica se manifeste de forma expressa quanto ao atendimento integral das exigências editalícias, em especial no que se refere aos documentos de comprovação de compatibilidade e ao fornecimento dos itens obrigatórios.

Ressalta-se que o objetivo do presente apontamento é assegurar a estrita observância das exigências técnicas estabelecidas no edital, bem como a isonomia entre os licitantes, mediante adequada validação técnica dos requisitos do Termo de Referência.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e deferimento do presente recurso, para:
 - declarar a nulidade da desclassificação da Recorrente, por ausência de previsão editalícia que vede a participação de Empresas de Pequeno Porte (EPP);
2. O restabelecimento da participação da Recorrente no certame, com sua regular convocação para continuidade nas fases subsequentes, observada a ordem de classificação, com o retorno do certame à fase imediatamente anterior à sua desclassificação;

V – DO ENCERRAMENTO

A Recorrente reitera seu compromisso com a lisura do certame e com a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos.

(...)

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO

4.1. A empresa **FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO**, em suas contrarrazões, sustenta:

(...)

2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE TEVVO Trata-se de procedimento licitatório destinado à aquisição de equipamentos layer 3, solução de gerenciamento, materiais de consumo de informática, repasse de conhecimento e serviço de configuração e suporte técnico, com garantia de 60 (sessenta) meses.

A Recorrente interpôs recurso requerendo reforma da decisão da pregoeira e sua equipe de apoio, embasando-o na suposta interpretação equivocada dos itens 3.5.1, 4.20.1, 9.4.1.1 e 9.4.1.2 do Edital/TR, os quais fundamentaram a decisão da Pregoeira pela vedação de participação de ME/EPP no certame em tela. Além disso, a Recorrente indicou não atendimento das comprovações solicitadas no edital por parte da Recorrida.

Preliminarmente, em relação aos ataques desferidos contra a proposta da Fire Ant, ressalta-se que esta atendeu integralmente aos requisitos técnicos e habilitatórios previstos no instrumento convocatório. A desclassificação da Recorrente (TEVVO) é matéria que compete exclusivamente à análise da Administração frente às regras do certame. À Recorrida, cabe demonstrar que sua classificação é legítima e que os apontamentos técnicos da Recorrente são fruto de interpretação extensiva e equivocada do Termo de Referência.

3. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

3.1. Da Conformidade Técnica dos Transceivers A Recorrente tenta desqualificar a proposta da Fire Ant alegando falta de comprovação técnica da compatibilidade dos transceivers com os equipamentos Huawei. Contudo, tal alegação beira a má-fé. Os itens 3.31.5, 3.32.5, 3.33.5, 3.34.5, 3.35.5, 3.36.5, 3.37.5, 3.38.5, 3.39.5, 3.40.5 e 3.41.5 do Termo de Referência são claros ao exigir: "carta OU documentação da fabricante do transceiver que ateste que a GBIC foi corretamente homologada..." A conjunção alternativa "OU" permite, indubitavelmente, a comprovação por meio de datasheets técnicos. Os documentos apresentados pela Fire Ant comprovam tecnicamente a plena compatibilidade com a fabricante Huawei. Exigir exclusivamente uma "carta" quando o edital prevê alternativa documental seria criar obrigação não prevista, ferindo o princípio da legalidade.

3.2. Dos Cabos de Console

Cada equipamento ofertado contempla o fornecimento de cabo de console próprio, padrão de mercado e compatível com suas respectivas interfaces.

Dessa forma, a alegação de descumprimento do item 3.26.8 é igualmente improcedente. A Fire Ant ofertou equipamentos que já acompanham os cabos de console padrão de mercado e compatíveis para cada equipamento. O quantitativo ofertado não apenas atende, mas supera o mínimo exigido.

C) DO PEDIDO

Por todo exposto, resta demonstrado que o recurso da Recorrente carece de fundamentação jurídica e técnica capaz de alterar o resultado do certame. A Fire Ant, muito respeitosamente, requer que a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nessas CONTRARRAZÕES, para ao final julgar totalmente improcedente o recurso interposto pela licitante Tevvo, mantendo inalterada a decisão que desclassificou sua proposta e, ato contínuo, classificou e declarou vencedora a proposta da empresa Fire Ant.

Confia-se assim no senso de justiça dessa pregoeira e na capacitação técnica da equipe que a assessora.

(...)

5. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ACERCA DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

5.1. O objeto da licitação consiste no registro de preços para a aquisição de equipamentos layer 3, solução de gerenciamento, materiais de consumo de informática, repasse de conhecimento e serviço de configuração e suporte técnico, com garantia de 60 (sessenta) meses, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC) e às necessidades das áreas administrativas e órgãos vinculados à Rede Corporativa Metropolitana de Comunicação de Alta Velocidade (GDFNet).

5.2. Ressalte-se que, por meio das Correspondências Eletrônicas nº (200340556, 200704225, 200911099 e 201007142), e com fundamento no subitem 8.8 do Edital, em razão da natureza do objeto licitado e da elevada complexidade técnica das exigências estabelecidas no Termo de Referência, as propostas apresentadas para o Grupo I da licitação, bem como os documentos de habilitação apresentados pela licitante **FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO** foram submetidos à análise da Unidade de Atendimento e Rede Corporativa – Coordenação de Rede Corporativa – SETIC, área técnica vinculada ao órgão demandante, a qual detém competência específica e expertise técnica para a realização da correspondente avaliação especializada.

5.3. Nesse contexto, após proceder à análise da proposta apresentada pela recorrida, bem como da documentação relativa à sua habilitação, a Unidade de Atendimento e Rede Corporativa – Coordenação de Rede Corporativa manifestou-se por meio dos Pareceres nº 200868303, 202255118, respectivamente, concluindo que “a proposta apresentada pela licitante, juntamente com a planilha técnica ponto a ponto exigida no Edital, encontra-se em conformidade com todos os itens solicitados” e que “a empresa ATENDE à qualificação técnica necessária”.

5.4. Cumpre destacar que os pareceres técnicos emitidos pela Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC constituíram elemento essencial para subsidiar a decisão desta Pregoeira quanto à aceitação da proposta e à validação da habilitação da licitante **FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO**, tendo em vista que as manifestações foram elaboradas por unidade técnica detentora de competência específica e conhecimento especializado acerca do objeto licitado. Nesse sentido, as conclusões exaradas pela área técnica conferem suporte técnico-administrativo à decisão adotada no certame, especialmente no que se refere à verificação da conformidade da proposta com as especificações do Termo de Referência e ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório.

5.5. Sobre o Parecer Técnico, nos ensina Marçal Justen Filho:

"Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed., p. 369)"

6. DA ANÁLISE TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

6.1. De forma análoga, por meio das correspondências eletrônicas nº 201872163 e nº 201981237, as razões recursais apresentadas pela empresa **TEVVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** e as contrarrazões ofertadas pela empresa **FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO**, respectivamente, foram igualmente submetidas à apreciação da Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, em especial da Unidade de Atendimento e Rede Corporativa – Coordenação de Rede Corporativa, unidade detentora da competência técnica necessária à análise das questões suscitadas no âmbito do recurso administrativo.

6.2. A adoção de tal providência decorreu do fato de que a decisão relativa à aceitação da proposta e à habilitação da licitante vencedora fundamentou-se nas manifestações técnicas anteriormente emitidas pela referida área especializada, consubstanciadas nos Pareceres nº (200868303) e (202255118).

6.3. A remessa dos autos à unidade técnica teve por finalidade subsidiar a análise das alegações recursais sob os aspectos eminentemente técnicos, assegurando que a decisão administrativa a ser proferida estivesse devidamente amparada em elementos técnicos e legais suficientes, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da eficiência, da transparência, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

6.4. Nesse contexto, a exemplo do que ocorreu nas fases de julgamento da proposta de preços e da habilitação da empresa recorrida, a manifestação da área técnica competente mostrou-se indispensável

à adequada formação do convencimento desta Pregoeira, conferindo maior robustez, coerência e segurança técnica à decisão a ser adotada no âmbito do presente certame.

6.5. Nesse sentido, por meio do Parecer nº (202399959), a área técnica, após proceder à análise das razões recursais apresentadas pela empresa **TEVVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida **FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO**, manifestou-se tecnicamente acerca dos pontos suscitados no recurso administrativo, consignando o quanto segue:

(...)

DO RECURSO

A empresa TEVVO Tecnologia da Informação Ltda. interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90038/2026, fundamentando sua insurgência em quatro eixos principais. Inicialmente, sustenta a existência de interpretação restritiva indevida do edital, ao argumentar que o item 4.20.1 do Termo de Referência veda expressamente apenas a participação de Microempresas (ME), não fazendo qualquer menção às Empresas de Pequeno Porte (EPP). Nesse sentido, defende que, à luz dos princípios do Direito Administrativo, cláusulas restritivas devem ser interpretadas de forma estrita, não sendo admissível a ampliação de seus efeitos por analogia para alcançar categorias jurídicas distintas.

Em seguida, a recorrente alega a inaplicabilidade da vedação relacionada à cota reservada, destacando que os itens 9.4.1.1 e 9.4.1.2 do Termo de Referência tratam exclusivamente da não aplicação do benefício da cota em razão da complexidade do objeto licitado, não se confundindo, portanto, com eventual proibição de participação de Empresas de Pequeno Porte em itens de ampla concorrência.

A TEVVO também invoca os princípios da economicidade e do interesse público, ressaltando que sua proposta, no valor de R\$ 51.520.487,59, é aproximadamente R\$ 2,7 milhões inferior à da empresa classificada em primeiro lugar, o que representa uma economia de 12,24% em relação ao valor estimado do certame, evidenciando vantagem significativa para a Administração Pública.

Por fim, a empresa contesta tecnicamente a proposta da concorrente Fire Ant, apontando supostas irregularidades, como a ausência de cartas de homologação de transceivers (GBICs), exigidas pelos itens 3.31.5 a 3.41.5 do Termo de Referência, bem como a falta de previsão de cabos de console, conforme disposto no item 3.26.8 do mesmo documento.

Diante disso, a recorrente requer a declaração de nulidade de sua desclassificação, com o consequente reexame de sua proposta, além da realização de nova análise técnica da proposta da empresa habilitada, à luz das exigências editalícias.

DA ANÁLISE TÉCNICA

1. Da Admissibilidade da Participação de EPP e Vedação de ME

Em reavaliação da matéria, esta equipe técnica entende que não subsistem fundamentos para estender às Empresas de Pequeno Porte (EPP) a vedação prevista no Termo de Referência.

O item 4.20.1 do Termo de Referência estabelece, de forma expressa, vedação apenas à participação de Microempresas (ME), não havendo qualquer restrição às Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Ressalta-se que, durante a fase de planejamento da contratação, a restrição foi deliberadamente estabelecida apenas para Microempresas (ME). Não houve, nos estudos técnicos que subsidiaram o Termo de Referência, indicação de necessidade de ampliação dessa vedação para Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Adicionalmente, verifica-se que os itens 9.4.1.1 e 9.4.1.2 limitam-se a dispor sobre a não aplicação do benefício da cota reservada, em razão da complexidade do objeto, não possuindo natureza restritiva quanto à participação de licitantes. Dessa forma, não se configuram como impedimento à participação de Empresas de Pequeno Porte (EPP) na ampla concorrência, permanecendo esta condicionada exclusivamente ao atendimento integral dos requisitos técnicos e de qualificação

estabelecidos no edital.

Dessa forma, esta equipe técnica conclui que a participação de Empresas de Pequeno Porte (EPP) mostra-se plenamente compatível com o regramento do certame, não havendo óbice à sua atuação na ampla concorrência, desde que observado, de forma integral e isonômica, o cumprimento das exigências técnicas, operacionais e de qualificação previstas no edital, tal como exigido para as demais licitantes.

2. Do atendimento aos requisitos técnicos pela empresa habilitada Fire Ant

No que se refere às alegações apresentadas pela Recorrente quanto à proposta da empresa classificada em primeiro lugar, cumpre esclarecer que foi realizada análise técnica detalhada da documentação apresentada, especialmente no tocante aos requisitos constantes do Termo de Referência.

Em relação à homologação dos transceivers (GBICs), conforme exigido nos itens 3.31.5 a 3.41.5, verificou-se que os datasheets e demais documentações técnicas fornecidas pela fabricante, anexadas à proposta, demonstram de forma suficiente a compatibilidade dos transceivers com os equipamentos ofertados. As informações constantes desses documentos evidenciam que os componentes atendem aos requisitos de interoperabilidade e funcionamento exigidos, estando, portanto, aptos para utilização no contexto do contrato, não se constatando qualquer comprometimento à estabilidade física ou lógica da rede.

Quanto ao fornecimento dos cabos de console, previsto no item 3.26.8 do Termo de Referência, observa-se que tais itens não foram discriminados de forma detalhada na planilha ponto a ponto apresentada, a qual concentrou-se nos componentes principais da solução ofertada. Nessa linha, a ausência de menção expressa não configura, por si só, descumprimento material da exigência, especialmente por se tratar de item acessório, inerente à composição dos equipamentos e de simples comprovação.

Ademais, conforme consignado na contrarrazão apresentada pela empresa Fire Ant, cada equipamento ofertado contempla cabo de console, em conformidade com o disposto no item 3.28.8 do edital, restando atendida a exigência de forma integrada à solução proposta, não se verificando, portanto, qualquer desconformidade.

Dessa forma, conclui-se que os transceivers apresentados atendem às exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência, e que o fornecimento dos cabos de console está contemplado na solução ofertada, conforme esclarecido, estando a proposta em conformidade com os requisitos editalícios.

RESPOSTA/CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em atenção ao recurso apresentado pela empresa TEVVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. manifesta-se a área técnica estritamente dentro do escopo de suas competências, limitando-se aos aspectos técnicos relacionados à qualificação e capacidade operacional das licitantes, conforme previsto no Termo de Referência e no edital.

Assim, com base nos documentos analisados na fase de habilitação e nos critérios técnicos estabelecidos no edital, esta área técnica concluiu:

Ponto do Recurso	Conclusão da Análise Técnica
------------------	------------------------------

- Alegação de que o item 4.20.1 do Termo de Referência veda expressamente apenas a participação de Microempresas (ME). - A recorrente sustenta que os itens 9.4.1.1 e 9.4.1.2 tratam apenas da não aplicação da cota reservada devido à complexidade do objeto, não configurando vedação à participação de Empresas de Pequeno Porte na ampla concorrência.	A análise técnica conclui que o item 4.20.1 do Termo de Referência estabelece vedação expressa apenas às Microempresas (ME), não sendo extensível às Empresas de Pequeno Porte (EPP). Adicionalmente, verifica-se que os itens 9.4.1.1 e 9.4.1.2 tratam exclusivamente da não aplicação da cota reservada em razão da complexidade do objeto, não configurando impedimento à participação de EPP na ampla concorrência, desde que atendidos os requisitos técnicos exigidos no edital.
- A recorrente alega irregularidades na proposta da empresa habilitada Fire Ant, quanto à ausência de carta de homologação dos transceivers (itens 3.31.5 a 3.41.5) e à não previsão de cabos de console.	A análise técnica conclui que os transceivers ofertados atendem às exigências do Termo de Referência, conforme comprovado por meio de datasheets e documentação do fabricante, evidenciando plena compatibilidade com os equipamentos previstos. Quanto aos cabos de console, verifica-se que cada equipamento ofertado contempla o referido item, em conformidade com o disposto no edital, conforme esclarecido na contrarrazão apresentada pela Fire Ant, não havendo que se falar em desconformidade ou necessidade de complementação.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se tecnicamente pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo que o enquadramento da empresa TEVVO como EPP não constitui impedimento à sua participação no certame.

Adicionalmente, conclui-se que a proposta da empresa Fire Ant atende aos requisitos técnicos relativos aos transceivers, conforme documentação apresentada, evidenciando sua compatibilidade com o Termo de Referência. Quanto aos cabos de console, verifica-se que sua disponibilização está contemplada na solução ofertada, conforme esclarecido na contrarrazão, estando a proposta em conformidade com as exigências editalícias, sem necessidade de complementações adicionais.

(...)

7. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7.1. A área técnica manifestou-se acerca dos aspectos suscitados pela Recorrente (202399959), concluindo, no que se refere à proposta apresentada pela empresa FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO, pelo atendimento integral das exigências técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência, inclusive quanto à compatibilidade dos transceivers ofertados e ao fornecimento dos cabos de console.

7.2. No tocante à alegação recursal relacionada à participação de Empresas de Pequeno Porte – EPP no certame, a área técnica consignou entendimento no sentido de que a vedação prevista no subitem 4.20.1 do Termo de Referência alcançaria apenas Microempresas – ME. Todavia, esta Pregoeira entende que deve prevalecer a interpretação sistemática e integrada do instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

7.3. Todavia, verifica-se equívoco na manifestação da área técnica ao restringir a vedação prevista no subitem 4.20.1 apenas às Microempresas – ME, sem considerar que o próprio Termo de Referência foi elaborado com fundamento na Lei Distrital nº 4.611/2011, diploma normativo que disciplina conjuntamente o tratamento aplicável às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP. Ademais, o item 4.20 do Termo de Referência faz referência expressa à participação de ambas as categorias empresariais, evidenciando que a interpretação adotada no parecer técnico descon siderou o contexto normativo e a interpretação sistemática do instrumento convocatório, razão pela qual a

manifestação técnica não foi acolhida em sua integralidade.

7.4. Nesse sentido, verifica-se que o próprio item 4.20 do Termo de Referência possui como título “Participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)”, redação elaborada em consonância com a Lei Distrital nº 4.611/2011, diploma normativo que disciplina conjuntamente o tratamento aplicável às ME e EPP no âmbito das contratações públicas distritais. Além disso, o preâmbulo do Edital estabeleceu expressamente a condição “**PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO**”, evidenciando que a presente contratação não se submeteu ao regime favorecido aplicável às referidas entidades, em razão da criticidade, complexidade técnica e vulto econômico do objeto licitado.

7.5. Dessa forma, não se mostra adequada interpretação isolada e literal do subitem 4.20.1 dissociada do contexto global do Edital e de seus anexos. Assim, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo, mantém-se o entendimento adotado por esta Pregoeira quanto à inaplicabilidade do tratamento favorecido às Empresas de Pequeno Porte – EPP no âmbito do presente certame, não obstante a manifestação técnica parcialmente divergente quanto a esse ponto específico.

8. DA ANÁLISE DO RECURSO - EMPRESA TEVVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

8.1. Em síntese, a empresa **TEVVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP** sustenta, em suas razões recursais, que sua desclassificação teria ocorrido de forma indevida, em decorrência de interpretação ampliativa das disposições editalícias que vedariam a participação de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP no certame.

8.2. A Recorrente alega que o item 4.20.1 do Edital faria referência expressa apenas à vedação de participação de Microempresas – ME, não abrangendo as Empresas de Pequeno Porte – EPP, categoria na qual se encontra enquadrada. Sustenta, ainda, que os subitens 9.4.1.1 e 9.4.1.2 do Termo de Referência tratariam exclusivamente da inaplicabilidade do benefício de cota reservada previsto na Lei Distrital nº 4.611/2011, não configurando vedação à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em regime de ampla concorrência.

8.3. Argumenta, também, que sua desclassificação afrontaria os princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, destacando que sua proposta comercial apresentaria valor inferior ao da empresa atualmente classificada, representando, segundo alega, maior economicidade ao certame. Ademais, questiona o tratamento conferido à manifestação apresentada após sua desclassificação, afirmando que, embora tenha buscado tempestivamente esclarecer possível equívoco na interpretação do edital, por meio de comunicação eletrônica e contato telefônico, não teria havido reavaliação da decisão administrativa.

8.4. Por fim, requer manifestação técnica acerca do atendimento, pela empresa **FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO**, dos requisitos previstos no Termo de Referência, especialmente quanto à apresentação da documentação comprobatória de homologação dos transceivers ofertados e ao fornecimento de cabos de console compatíveis com os equipamentos apresentados.

8.5. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso administrativo, com a declaração de nulidade de sua desclassificação e o restabelecimento de sua participação no certame, mediante retorno da licitação à fase imediatamente anterior ao ato recorrido.

8.6. Após reexame dos argumentos expendidos pela Recorrente, conclui-se que não lhe assiste razão, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

8.7. Sustenta a Recorrente que a vedação constante do instrumento convocatório alcançaria apenas Microempresas – ME, não podendo ser estendida às Empresas de Pequeno Porte – EPP. Entretanto, a tese não prospera.

8.8. O preâmbulo do Edital consignou expressamente: “**PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO**”, evidenciando, de forma clara e prévia a todos os interessados, que a presente contratação não se submeteu ao regime favorecido ordinariamente aplicável às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, em razão das características específicas do objeto licitado.

8.9. Além disso, o item 4.20 do Termo de Referência possui como título “Participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)”, redação elaborada em consonância com a Lei Distrital nº 4.611/2011, diploma normativo que disciplina conjuntamente o tratamento jurídico aplicável às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP no âmbito das contratações públicas distritais.

8.10. Nesse contexto, considerando que o Termo de Referência estabeleceu vedação à participação de Microempresas – ME com fundamento na referida legislação distrital, a interpretação do instrumento convocatório deve ocorrer de forma sistemática e integrada, observando-se o alcance do próprio regime jurídico utilizado como fundamento da restrição. Assim, embora o subitem 4.20.1 faça menção expressa às Microempresas – ME, verifica-se que a motivação técnica e normativa consignada no Termo de Referência abrange igualmente as Empresas de Pequeno Porte – EPP, especialmente diante da natureza e das características da contratação.

8.11. Com efeito, a presente licitação possui valor estimado de R\$ 58.707.001,12 (cinquenta e oito milhões, setecentos e sete mil um reais e doze centavos), tratando-se de contratação de elevado vulto econômico e significativa complexidade técnica, envolvendo serviços essenciais de infraestrutura de rede óptica destinados à expansão da rede GDFNet.

“As cláusulas editalícias devem ser interpretadas de forma sistêmica e finalística, evitando-se apego excessivo à literalidade quando evidenciada a intenção da Administração.”

TCU, Acórdão 1.758/2003 – Plenário.

II – DA COMPLEXIDADE E DO VULTO DA CONTRATAÇÃO

8.12. A Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento e a motivação técnica das contratações públicas. O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que exigências restritivas são legítimas quando técnica e adequadamente motivadas e proporcionais ao objeto licitado:

“É admissível a imposição de requisitos restritivos à competitividade quando devidamente justificados nos autos e compatíveis com a complexidade do objeto.”

TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

8.13. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF reconhece que a Administração pode estabelecer condições compatíveis com o objeto contratado, desde que haja motivação técnica idônea e observância da proporcionalidade.

8.14. Assim, não se verifica irregularidade na opção administrativa adotada no certame, especialmente diante da necessidade de preservação da segurança da contratação e da adequada execução contratual.

III – DA LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO E DA NÃO APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DOS BENEFÍCIOS ÀS ME/EPP

8.15. O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, embora constitua relevante política pública, não possui natureza absoluta. A própria legislação admite mitigação quando incompatível com a natureza da contratação, com a complexidade técnica, com a indivisibilidade do objeto ou com o risco envolvido.

8.16. O Tribunal de Contas da União – TCU já assentou que os benefícios legais às ME/EPP devem harmonizar-se com o interesse público primário e com a busca da contratação eficiente:

“Os benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte não afastam a necessidade de observância da vantajosidade, da eficiência e da adequada execução contratual.”

TCU, Acórdão 702/2014 – Plenário.

8.17. No caso concreto, a restrição foi previamente justificada no Edital e inserida expressamente no instrumento convocatório, inexistindo inovação posterior ou afronta à legalidade.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

8.18. A Recorrente sustenta ter havido tratamento desigual em relação à empresa **FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO**, posteriormente classificada, sob o argumento de que àquela licitante foi oportunizada diligência, ao passo que sua manifestação não teria

sido apreciada da mesma forma. A alegação, contudo, não merece prosperar.

8.19. Inicialmente, cumpre registrar que os atos praticados no curso do pregão eletrônico devem observar os meios formais de comunicação previstos no Edital e operacionalizados pela plataforma oficial do certame, em observância aos princípios da publicidade, transparência, rastreabilidade, segurança jurídica e igualdade entre os participantes.

8.20. No caso concreto, a manifestação apresentada pela Recorrente ocorreu fora do sistema oficial, mediante contato telefônico e encaminhamento de e-mail, sob a justificativa de que o chat estaria “fechado”. Todavia, tais canais não constituem meio recursal ou de manifestação processual previsto no instrumento convocatório, tampouco se equiparam às comunicações formalizadas no ambiente eletrônico da licitação.

8.21. De outro lado, a situação da empresa remanescente ocorreu em contexto diverso, uma vez que houve manifestação tempestiva diretamente no chat do sistema, canal oficial do pregão eletrônico, circunstância que permitiu à Pregoeira promover a reavaliação dos atos praticados, inclusive mediante diligência, nos termos autorizados pela Lei nº 14.133/2021. Portanto, não se está diante de situações equivalentes.

8.22. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é firme no sentido de que o princípio da isonomia impõe tratamento igual aos licitantes em situações equivalentes, não vedando tratamento distinto quando presentes circunstâncias objetivamente diversas:

“O princípio da isonomia consiste em dispensar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, desde que haja fundamento objetivo e razoável.”

TCU, Acórdão 1.686/2007 – Plenário.

8.23. Desse modo, a diferença de tratamento verificada decorreu exclusivamente da distinção objetiva entre manifestações formalizadas no sistema oficial e manifestações externas sem previsão editalícia, inexistindo favorecimento indevido a qualquer licitante.

V – DA ECONOMICIDADE

8.24. O fato de a proposta da Recorrente apresentar preço inferior não lhe assegura permanência no certame.

8.25. Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU, a proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço nominal, devendo contemplar também a segurança da contratação, a capacidade de execução e a aderência integral às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

“A seleção da proposta mais vantajosa não se confunde, necessariamente, com a escolha do menor preço, devendo ser considerados todos os requisitos editalícios e a viabilidade da execução contratual.”

TCU, Acórdão 3.381/2013 – Plenário.

DA DECISÃO

8.26. Assim, não há como prevalecer argumento exclusivamente econômico dissociado das condições técnicas e jurídicas estabelecidas no Edital.

VI – DOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS SOBRE A LICITANTE REMANESCENTE

8.27. No que se refere aos apontamentos apresentados pela Recorrente acerca do atendimento, pela empresa **FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO**, dos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, os autos foram submetidos à apreciação da área técnica demandante, unidade competente para análise das especificações técnicas do objeto.

8.28. Após proceder ao exame das alegações suscitadas no recurso administrativo, bem como da documentação apresentada pela empresa recorrida, a área técnica ratificou o entendimento anteriormente adotado, manifestando-se no sentido de que a licitante atende integralmente aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos no Termo de Referência, inclusive no que se refere à compatibilidade dos equipamentos ofertados e ao cumprimento das exigências documentais previstas no instrumento convocatório.

8.29. Dessa forma, não foram identificados elementos técnicos aptos a justificar a revisão da decisão anteriormente proferida quanto à aceitação da proposta e à habilitação da empresa recorrida.

8.30. Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela Recorrente não se mostram suficientes para afastar a legalidade e a regularidade dos atos praticados no âmbito do certame, uma vez que a desclassificação questionada decorreu da aplicação das disposições editalícias em consonância com a interpretação sistemática do instrumento convocatório e com a motivação técnica constante dos autos.

8.31. De igual modo, os questionamentos formulados quanto à habilitação e à proposta da empresa recorrida foram submetidos à análise da área técnica competente, a qual ratificou, de forma fundamentada, o atendimento integral dos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência.

8.32. Assim, ausentes elementos capazes de infirmar as conclusões técnicas e administrativas anteriormente adotadas, conclui-se pela manutenção da desclassificação da proposta apresentada pela empresa **TEVVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança da contratação, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

8.33. Diante de todo o exposto, consideradas as razões recursais apresentadas pela empresa **TEVVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP**, as contrarrazões ofertadas pela empresa **FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO**, bem como as manifestações técnicas constantes dos autos, especialmente aquelas exaradas pela Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, conclui-se que não assiste razão à Recorrente.

8.34. Restou demonstrado que a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **TEVVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP** decorreu da aplicação regular e sistemática das disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, em consonância com a motivação técnica previamente estabelecida pela área demandante, não se verificando afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório ou da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

8.35. Verificou-se, ainda, que as restrições estabelecidas no instrumento convocatório encontram respaldo na complexidade, criticidade e vulto econômico da contratação, estando devidamente justificadas nos autos, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU.

8.36. No tocante aos questionamentos formulados acerca da proposta e da habilitação da empresa **FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO**, a área técnica competente, após reexaminar os documentos apresentados e analisar especificamente os pontos suscitados no recurso administrativo, ratificou o entendimento anteriormente adotado, concluindo pelo atendimento integral dos requisitos técnicos e operacionais previstos no Termo de Referência.

8.37. Dessa forma, considerando a manifestação técnica da da Unidade de Atendimento e Rede Corporativa – Coordenação de Rede Corporativa – SETIC, a qual acolho parcialmente, especialmente no que se refere às conclusões relacionadas à análise da proposta e da habilitação da empresa **FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO**, e não havendo elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, conclui-se pela regularidade dos atos praticados no âmbito do certame.

8.38. Assim, estando a decisão administrativa devidamente motivada e em conformidade com as disposições editalícias e legais aplicáveis, DECIDO pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **TEVVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP** e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a Recorrente e declarou vencedora a empresa **FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO**, permanecendo inalterado o resultado de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90038/2026.

8.39. Destaca-se que a atuação da Administração está vinculada ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

8.40. Neste esteio, com fundamento no art. 140 do Decreto Distrital nº 44.330/2023, encaminhem-se os autos à Coordenação de Licitação – COLIC, com vistas à Subsecretaria de Compras

Governamentais – SCG, propondo-se:

8.41. a) a manutenção da decisão desta Pregoeira que, respaldada parcialmente na manifestação técnica da da Unidade de Atendimento e Rede Corporativa – Coordenação de Rede Corporativa – SETIC (202399959), negou provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **TEVVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP**; e

8.42. b) a adjudicação e homologação do objeto da licitação, nos termos do Termo de Julgamento (201746200) e da tabela abaixo.

EMPRESA: FIRE ANT TECNOLOGIA DE REDE COMPUTADORES LTDA COMÉRCIO - CNPJ: 35.643.484/0001-71							
Item	Especificações	Unidade	Quantidade	Doc. Proposta	Doc. Habilitação	Valor Unitário	Valor Total
01	Equipamentos de distribuição PE/CPE (Tipo 1)	Unidade	250			R\$ 54.200,00	R\$ 13.550.000,00
02	Equipamentos de acesso PE/CPE (Tipo 2)	Unidade	699			R\$ 37.500,00	R\$ 26.212.500,00
03	Solução de Gerenciamento e licenças de utilização	Unidade	949			R\$ 3.780,00	R\$ 3.587.220,00
04	Transceiver SFP 1000BASE-T (Material de consumo de informática)	Unidade	1.998			R\$ 637,50	R\$ 1.273.725,00
05	Transceiver SFP 1000BASE-SX (0.5km – Multimodo) (Material de consumo de informática)	Unidade	1.998			R\$ 396,67	R\$ 792.546,66
06	Transceiver SFP 1000BASE-LX (10km – Monomodo) (Material de consumo de informática)	Unidade	165			R\$ 389,00	R\$ 64.185,00
07	Transceiver SFP+ 10GBASE-SR (0.3km – Multimodo) (Material de consumo de informática)	Unidade	16			R\$ 188,50	R\$ 3.016,00

08	Transceiver SFP+ 10GBASE-LR (10km – Monomodo) (Material de consumo de informática)	Unidade	1.610	201744390 201744413 201744419 201744442 201744675	200910282 201721593 201721678 201723904 201724248 201721664 201723724 201723691 201721574 201721693 201742504	R\$ 235,00	R\$ 378.350,00
09	Transceiver SFP+ 10GBASE-LR (20km – Monomodo) (Material de consumo de informática)	Unidade	693			R\$ 1.215,46	R\$ 842.313,78
10	Transceiver SFP+ 10GBASE-ZR (80km – Monomodo) (Material de consumo de informática)	Unidade	9			R\$ 1.839,18	R\$ 16.552,62
11	Transceiver QSFP+ 40GBASE-LR4 (10km – Monomodo) (Material de consumo de informática)	Unidade	304			R\$ 1.989,00	R\$ 604.656,00
12	Transceiver QSFP+ 40GBASE-LR4 (20km – Monomodo) (Material de consumo de informática)	Unidade	180			R\$ 5.991,00	R\$ 1.078.380,00
13	Transceiver QSFP+ 40GBASE-ER4 (40km – Monomodo) (Material de consumo de informática)	Unidade	76			R\$ 19.000,00	R\$ 1.444.000,00
14	Transceiver QSFP+ 40GBASE-ZR4 (80km – Monomodo) (Material de consumo de informática)	Serviço	21			R\$ 50.500,00	R\$ 1.060.500,00
15	Repassé de conhecimento (Treinamento)	Serviço	1			R\$ 181.200,00	R\$ 181.200,00

16	Serviço de suporte e configuração	Serviço	949			R\$ 3.350,00	R\$ 3.179.150,00
Valor total da proposta:							R\$ 54.268.295,06
Valor total Adjudicado				R\$ 54.268.295,06			
Valor total estimado				R\$ 58.707.001,12			

8.43. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação e homologação do Grupo 01, conforme tabela acima, em conformidade com o disposto no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico 90038/2026 (201746200).

Rita de Cássia Godinho de Campos
Pregoeira

1. Ciente.
2. Com fundamento nas razões expostas pela Pregoeira, nas manifestações técnicas constantes dos autos — acolhidas parcialmente, nos termos da fundamentação apresentada — e considerando os demais elementos instrutórios que compõem o presente processo, submetemos os autos à apreciação de Vossa Senhoria para, se de acordo, manter a decisão da Pregoeira que NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa **TEVVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP**, sugerindo, por conseguinte, a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do objeto licitado, na forma proposta pela Pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, conheço o recurso interposto pela empresa **TEVVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP**, para, no mérito, e pelas razões expostas nos autos, manter a decisão da pregoeira, negando-lhe provimento.
2. Dessa forma, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 140 do Decreto Estadual nº 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, adjudico e homologo o Grupos 01 da presente licitação.
3. Encaminhe-se os autos à pregoeira Rita de Cássia Godinho de Campos para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 12/05/2026, às 10:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ESTER WANDERLEY DE SOUSA - Matr.0283673-4, Coordenador(a) de Licitações substituto(a)**, em 12/05/2026, às 15:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CÁSSIA GODINHO DE CAMPOS - Matr.0261427-8, Pregoeiro(a)**, em 12/05/2026, às 16:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **201714694** código CRC= **B32000A1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br